



PARECER PRÉVIO CGIM

Processo nº 44/2025/PMCC

Inexigibilidade nº 013/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Governo

Objeto: Contratação de evento artístico do show **VIVIANE BATIDÃO** para o dia 28 de junho de 2025 para realização de show artístico em comemoração ao 4º Festejo Junino de Canaã dos Carajás, PA.

Assunto: Análise de Minuta do Contrato por Inexigibilidade - Art. 53 da Lei 14.133/2021.

I – Da Competência do Controle Interno na Análise de Minuta de Edital

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

[...]

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

A fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer prévio a seguir.

II – Relatório

Trata-se de parecer prévio do processo Inexigibilidade, deflagrado para a **“Contratação de evento artístico do show VIVIANE BATIDÃO para o dia 28 de junho de 2025 para realização de show artístico em comemoração ao 4º Festejo Junino de Canaã dos Carajás, PA”**.

O processo é instruído até o presente momento com o seguinte: Documento de Formalização da Demanda (03-05); Estudo Técnico Preliminar (fls. 06-08); Solicitação de Despesa (fls. 02); Termo de Referência (fls. 09-14); Proposta do Artista (fls. 015); Documentos Comprobatórios (fls. 16-48); Documentos de Regularidade fiscal, trabalhista e social (fls. 62-66); Comprovação de Aprovação Pública do Artista (fls. 125-145); Nota de Pré-empenho (fls. 50); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 51); Termo de Autorização (fls. 52); Autuação (fls. 53); Minuta do Contrato (fls. 105-108/verso); Despacho do Agente de Contratação à PGM (fls. 96); Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal (fls. 110-120); Resposta (fls. 125-145); e Despacho da Agente de Contratação à CGIM (fls. 146).

É o necessário a relatar. Vejamos a Análise do Mérito.




III – Análise

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No entanto, a Lei 14.133/2021 estabelece a exceções à realização de licitação, são os casos de Dispensa e Inexigibilidade. O objeto do processo em epígrafe se adequa a esta ultima exceção da realização de licitação, qual seja Inexigibilidade, haja vista tratar-se de show **VIVIANE BATIDÃO** para o dia 28 de junho de 2025 para realização de show artístico em comemoração ao 4º Festejo Junino de Canaã dos Carajás, PA, nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, a lei 14.133/2021 estabeleceu um requisito para a inexigibilidade prevista no inciso II: o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Assim, verifica-se que, pelas cópias das notas fiscais, notícias e atestados (fls. 121-145), a **VIVIANE BATIDÃO** é conhecida nacionalmente, realiza grandes eventos, além de ser consagrada pela opinião pública.

Conforme se observa pelo DFD e ETP, o objeto é de natureza estritamente artística, portanto, a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de

estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados.

Ademais, o § 2º do art. 74 da Lei 14.133/2021 aduz que é considerado empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação do artista:

Art. 74 [...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

É importante destacar que o contrato será firmado com a **A VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA LTDA**, empresa que tem exclusividade na representação da artista **VIVIANE BATIDÃO**, conforme o contrato de exclusividade juntado aos autos (fls. 56).

Outrossim, a Lei 14.133/2021, no Art. 72, estabelece os documentos necessários para a instrução dos processos frutos de Inexigibilidade, vejamos os indispensáveis para o presente processo:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – autorização da autoridade competente.

VII - justificativa de preço.

Diante disso, atesta-se que o presente processo foi instruído com todos os documentos necessários para a sua realização: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Nota de Pré-empenho; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização; e Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal.

No que tange a justificativa de preços, registre-se que a estimativa nos processos de Inexigibilidade deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. [...]

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos nesta Inexigibilidade está demonstrada nos autos através dos contratos anteriores firmados pela empresa contratada com outros órgãos da Administração (fls. 98-120), **comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.**

No que se refere à minuta do contrato, vemos que a Lei estabelece as cláusulas indispensáveis, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;*
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.

Ao analisar a Minuta do Contrato, verifica-se que estão presentes as cláusulas indispensáveis conforme o artigo supra.

Informa, ainda, que no exame da minuta do contrato e da instrução, observou-se que a Assessoria Jurídica desta Administração Pública não vislumbrou óbice legal ao presente procedimento (fls. 110-120), aprovando a minuta, atendendo, portanto, a exigência legal contida no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Desde já se assevera que é necessária a divulgação dos gastos com a contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) seja clara e detalhada, a fim de

garantir a transparência pública da utilização dos recursos públicos, especificamente para a contratação de Show Artístico, conforme o art. 94, § 2º, da Lei 14.133/2021:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Em tempo, a fim de ordenar o feio, necessário anexar as consultas da certidão de débitos fiscais e trabalhistas da contratada válidas para assinatura do Termo de Contrato, bem como juntar a portaria de nomeação do Fiscal de contrato.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023, em todas as suas fases.

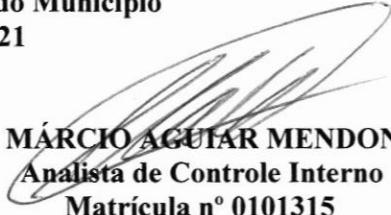
V – Conclusão

FRENTE O EXPOSTO, a Controladoria opina pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Contrato, nos termos da lei, devendo o Agente de Contratação proceder com os trâmites inerentes ao procedimento de contratação, nos termos da Lei 14.133/2021.

Canaã dos Carajás, 13 de março de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315